



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**10ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1047705-70.2020.8.26.0100**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar**

Requerente: \_\_\_\_\_

Requerido: \_\_\_\_\_

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. **Alexandre Bucci**

Vistos.

Trata-se de **Ação de Obrigaçäo de Fazer e Indenizaçäo**, com trâmite sob as regras de Procedimento Comum, proposta por \_\_\_\_\_, menor devidamente qualificado e representado por sua genitora, em face de \_\_\_\_\_, também qualificada.

Narrava a petição inicial que o autor seria beneficiário de plano gerido pela associação requerida, sendo certo que o menor fora diagnosticado com transtorno do espectro autista, razão pela qual seria acompanhado por equipe multidisciplinar. Teriam sido recomendados ao menor determinados tratamentos cuja cobertura a requerida se negava a atender da forma prescrita.

**1047705-70.2020.8.26.0100 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**10ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

Questionava-se, assim, a abusividade de algumas cláusulas restritivas de direito, ofendido o regramento extraído da disciplina legal consumerista, postulando-se, assim, pela concessão de tutela antecipada.

Com o provimento antecipatório se buscava compelir a requerida ao dever de cobertura contratual em relação ao tratamento completo necessário ao menor, tratamento este envolvendo acompanhamento multidisciplinar, regular e frequente por meio de psicóloga ABA (5 vezes por semana), terapeuta ocupacional (2 vezes por semana), fonoaudióloga (2 vezes por semana) e acompanhante terapêutico (5 vezes por semana), tudo, sob pena de imposição de multa diária.

Havia menção, ainda, ao dever de cobertura da requerida em relação a “*todo o tratamento completo, devidamente prescrito pelos profissionais que cuidam da vida do Requerente*” (*sic*).

E quanto ao mérito, para além da confirmação da tutela, com imposição de cobertura, mesmo que fora da rede credenciada, segundo o autor, se necessário, a requerida deveria responder/ressarcir todos os valores gastos no curso do Processo, os quais deveriam ser corrigidos monetariamente desde os desembolsos e acréscidos de juros legais, desde a citação, até o efetivo pagamento,

**1047705-70.2020.8.26.0100 - lauda 2**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**10ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

Havia, ainda, pedido de condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, com estimativa deste pedido em valor de R\$ 10.000,00, considerando a negativa ao acesso ao tratamento, aguardando-se a procedência dos pedidos, anexados com a peça exordial os documentos de páginas 23/60.

Uma vez recebida a petição inicial foi concedida a prioridade de tramitação em favor do menor autor, bem assim foi deferida a gratuidade (páginas 63/64).

Em paralelo anote-se ter sido deferida, também, a tutela antecipada reclamada, obrigando-se a requerida a autorizar e custear o tratamento multidisciplinar indicado, arbitrada multa diária de R\$ 800,00 em caso de descumprimento.

Uma vez cientificado da lide o órgão do Ministério Público (páginas 75) comprovou o menor autor o encaminhamento da comunicação à requerida a respeito da tutela antecipada (páginas 79).

Ciente dos termos da Ação a associação requerida trouxe aos autos informes sobre entidades credenciadas para o atendimento (páginas 83/84). O menor autor, às páginas 118/122, recusava as indicações referidas e aduzia que iria continuar com seu tratamento junto à clínica em que já havia tratamento em curso, mediante reembolso integral, postulando pela exigibilidade da multa arbitrada.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**10ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

Nova manifestação da requerida foi apresentada, com menção à aptidão da rede credenciada (páginas 127/130), peça esta acompanhada de documentos (páginas 131/176).

Mais adiante se registre que a requerida apresentou contestação tempestiva (páginas 178/202) peça processual esta acompanhada de documentos (páginas 106/159).

Em sua defesa processual a requerida preliminarmente destacava o caráter inepto do pedido incerto e indeterminado, fazendo menção a exordial a “tratamento completo”, ignorando que seria limitada e não ilimitada a cobertura conferida por planos de saúde.

Quanto ao mérito, a requerida aduzia ser associação sem fins lucrativos, gestora de plano de saúde de autogestão, de modo que seriam inaplicáveis ao caso os preceitos consumeristas (Súmula 608, STJ).

No mais a requerida apontava que a existência de registros regulares dos prestadores de serviços para operar no mercado, por si, gerava presunção de aptidão, tecendo-se, sobre o tema, algumas considerações sobre os estabelecimentos credenciados apresentados às páginas 83/84, revelando-se, então, descabido o custeio dos tratamentos reclamados fora da rede credenciada.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**10ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

De todo modo, mesmo que não houvesse prestador de serviços no âmbito da rede credenciada, segundo a peça de bloqueio a hipótese seria de mero reembolso parcial, limitado ao valor que a requerida pagaria a um prestador credenciado, infundados protestos por reembolso integral.

Por fim, a requerida mencionava inexistir dano moral indenizável, em especial, quando a recusa de cobertura se fundava em cláusula contratual clara e objetiva, inexistindo ilícito passível de reparação, aguardando-se, portanto, o acolhimento da arguição preliminar em relação ao pedido incerto/indeterminado, e no mais, a improcedência dos pedidos.

Houve réplica por parte do menor autor, conforme se constata às páginas 215/223 dos autos, rechaçando-se a arguição preliminar e insistindo em cobertura fora da rede, posto que os credenciados não seriam aptos aos tratamentos necessários. Evidente, ainda, o dano moral, renovados, no mais, os pleitos pela procedência dos pedidos, exibindo-se os documentos de páginas 224/238.

Finda a fase postulatória as partes receberam oportunidade para especificação de provas (páginas 239) logo em seguida postulando o menor autor que seu tratamento se desse com exclusividade junto à clínica “Gradual Serviços”, tratando-se de estabelecimento listado na rede credenciada da requerida (páginas 240/241).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**10ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Públco: das 12h30min às 19h00min**

A respeito das provas tivemos manifestação do menor autor pelo julgamento antecipado (páginas 245/248) e manifestação da requerida também no mesmo sentido (páginas 256/259).

Diante da intervenção do Ministério Público na lide, o que se justificava face à presença de menor no polo ativo, anote-se que foi lançado o parecer de páginas 263/264 dos autos, o que fez surgir a decisão de páginas 265/266.

Foi determinado à requerida, àquela altura, que exibisse nos autos declarações emitidas pelos Diretores das clínicas credenciadas de que forneciam o tratamento prescrito ao menor - nos métodos específicos indicados pelo médico acompanhante - e de que havia horários disponíveis para agendamento pelo autor. A requerida deveria, ainda, informar o motivo da "Clínica Gradual Serviços" não ter sido incluída na lista de rede credenciada indicada ao autor.

Noticiava o menor autor, por seu turno, a necessidade do aumento das sessões e horas semanais com os profissionais que o acompanhavam (páginas 270/271) trazendo laudo médico (páginas 272).

Já a requerida, tal e qual indicado às páginas 277/278 postulava por prazo para exibição documental, apontando que a mencionada “Clínica Gradual” não fora indicada ao autor como credenciada justamente pelo fato de não ser credenciada, conforme fora informando no incidente de cumprimento de sentença.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**10ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Públco: das 12h30min às 19h00min**

Nova intervenção do menor autor, desta feita, noticiando estar realizando tratamento junto à “Clínica Avançar” (páginas 281/282) exibidos documentos (páginas 283/364). Tal pleito foi rebatido pela requerida (páginas 375/276).

Exibição documental da requerida (páginas 367/369) foi também guerreada pelo menor autor (páginas 377/379).

Encerramento da instrução (páginas 392).

Memoriais finais do menor autor (páginas 401/403).

Em seus memoriais finais o menor autor invocava a situação de evidente vulnerabilidade do consumidor, destacando a possibilidade de revisão de cláusulas abusivas, reafirmando, no mais, a procedência dos pedidos.

Deveria ser garantida cobertura, mesmo fora da rede que se mostrara inapta, em atenção à confiança construída entre o profissional de saúde e o paciente, observando-se ter sido exibido documento novo na ocasião (páginas 404/406).

Memoriais finais da requerida (páginas 395/400). Em seus memoriais finais a requerida destacava ter sido demonstrada a existência e aptidão dos credenciados na rede, sendo certo que o menor autor formulava pretensão contrária à lei e ao contrato, exigindo cobertura integral de atendimento em estabelecimento não credenciado para realizar seu tratamento, o que não se poderia admitir.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**10ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

Quanto à “Clínica Avançar”, não credenciada, segundo a requerida já houvera pronunciamento do Juízo no incidente de cumprimento de sentença (003109-20.2020). No mais a requerida reafirmava não se tratar de regime de emergência ou urgência e que ainda que assim o fosse, o reembolso para atendimento em hospital não credenciado seria parcial, nos limites dos preços praticados entre a requerida e sua rede credenciada, aguardando-se a improcedência.

Por seu turno, excepcionalmente com manifestação lançada antes dos memoriais finais das partes, disto não resultando prejuízo, contudo, observe-se que o órgão do Ministério Público ofertou parecer de mérito às páginas 382/389 dos autos, opinando pela parcial procedência dos pedidos, entendendo-se inexistentes os danos morais reclamados.

Foi estabelecido o contraditório quanto ao mencionado documento novo trazido pelo autor às páginas 404/406, tratando-se de Relatório de Evolução Comportamental, anotando-se que o Ministério Público dele teve ciência e reiterou a manifestação de páginas 382/389, anotando-se, também, manifestação da requerida destacando a inadmissibilidade da alteração do pedido (páginas 415/419).

Novamente o menor autor insistia que lhe fosse a deferido que o tratamento na “Clínica Avançar”, mediante reembolso integral (páginas 420/422) exibindo novos documentos (páginas 423/437).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**10ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

Tivemos um último contraditório estabelecido em relação à requerida (páginas 443/448) e em relação ao Ministério Público (páginas 451).

**É o relatório do quanto essencial.**

**Decido.**

Processo em ordem.

Em primeiro plano registre-se a pertinência e a correção técnica dos protestos da requerida quando se mencionava o caráter inepto do pedido incerto e indeterminado, pedido este fazendo menção a um suposto dever de cobertura para “*tratamento completo, devidamente prescrito pelos profissionais que cuidam da vida do Requerente*” (*sic*).

Tal postulação, por ser genérica, não se admite e não deve ser conhecida, não se justificando o pedido indicando obrigação de custeio de hipotéticos tratamentos outros que futuramente sejam necessários.

Devem ser reservadas para vias ordinárias, se necessário, discussões acerca de outros possíveis tratamentos que tenham eventualmente sonegada a cobertura contratual por recusa da requerida, acolhida, assim, a arguição preliminar suscitada, sem que isto afete, porém, o restante do âmbito cognitivo posto nesta decisão.

**1047705-70.2020.8.26.0100 - lauda 9**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**10ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

Quanto ao mérito, propriamente dito, se anuncia o resultado de parcial procedência do pedido de obrigação de fazer, conformando-se, ainda que com outro espectro, o conteúdo da tutela antecipada de páginas 62/64, improcedente, no mais, o pedido de indenização por danos morais, senão vejamos.

Bom ressaltar, desde logo, ser inaplicável o CDC no caso concreto, o que se afirma considerando o teor da Súmula 608 do STJ, tratando-se a requerida de uma entidade de autogestão.

Mas, mesmo que seja sob a ótica estritamente civil, há que se considerar como desprovida de lastro prático a menção feita pelo menor autor ao tema da existência de nulidade de cláusula contratual proibitiva.

Na espécie não se está diante de cláusula abusiva alguma, legítima a delimitação de riscos, impondo-se, então, interpretação do alcance das cláusulas controversas, sem disto resulte qualquer vício contratual, com o que se dá aqui por prejudicada a infundada pretensão de nulidade de cláusulas com efeito retroativo, disto não se tratando no caso em foco.

Naquilo que importa para a lide, temos como certo que o menor autor é pessoa portadora de transtorno do espectro autista (TEA), conforme amplamente descrito nos Relatórios Médicos anexados, comprovado, em paralelo, o vínculo contratual diante da adesão ao plano gerido pela requerida.

**1047705-70.2020.8.26.0100 - lauda 10**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**10ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Postas tais premissas importa dizer que ao contrário dos protestos veiculados pela requerida não se estava diante de alteração do pedido voltado à obrigação de fazer pelo simples fato de ter noticiado o menor autor a necessidade do aumento das sessões e das horas semanais com os profissionais que o acompanham (páginas 270/271).

De modo a corroborar tais informes anote-se ter sido apresentado pelo autor laudo médico (páginas 272).

Tal laudo foi submetido ao crivo do contraditório e é com base nele (considerando o momento da lide em que apresentado) que a sentença define os tratamentos reclamados, assim se decidindo, também, em atenção ao parecer ministerial que considerou o referido laudo em suas considerações de mérito (páginas 382/389).

Isto não quer dizer, contudo, que não possa haver alteração de quantidade de sessões e indicação de número de horas, se for o caso, em sede de cumprimento de sentença, desde que evidenciadas comprovadas alterações surgidas em decorrência da evolução do quadro clínico do menor tal e qual será explicitado mais adiante.

Pois bem.

Não pode o plano de saúde limitar o número de sessões de tratamento médico em ambiente clínico prescrito para doença coberta pelo contrato. Sob outro vértice, não menos certo que também não pode o segurado exigir cobertura, rede e reembolso ilimitado. Não se acolhem pretensões não razoáveis, de parte a parte.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**10ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

Correto o Ministério Público ao pontuar que:

*"O plano de saúde deve ser obrigado a custear tão somente as terapias prestadas exclusivamente por profissionais da área de saúde, fora do ambiente escolar e domiciliar e desde que diretamente ligadas à Saúde, objeto tutelado pelo contrato de assistência médica. Ou seja, o plano de saúde deve custear integralmente, nos métodos prescritos, as terapias de Psicologia, Fonoaudiologia, Fisioterapia e Terapêutica Ocupacional em ambiente clínico" (páginas 387).*

E mais adiante:

*"Não há que se falar em custeio de Acompanhante Terapêutico e em quaisquer terapias prestadas no ambiente escolar e domiciliar, pois foge do escopo do contrato e não são de custeio obrigatório pela ré, na medida em que visam, predominantemente, a melhoria educacional e adaptação social da criança" (páginas 387).*

Assim também é o pensar encampado pelo Juízo.

Imperioso ponderar tais indicações ministeriais como postulados de equilíbrio contratual e de simultâneo atendimento de legítima expectativa do segurado.

Em paralelo aos referidos limites de cobertura, digno de registro que não há, no caso concreto, prova concreta e objetiva de que os prestadores indicados pela requerida não seriam capazes e idôneos para atender ao menor autor, isolados e parciais as insistentes intervenções do polo ativo na tentativa de contrariar a suficiência da rede disponibilizada pela requerida.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**10ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

Pertinente recordar aqui do quanto já decidido no incidente de cumprimento de sentença em apenso, afastando-se as pretensões do menor autor por tratamento coberto em qualquer estabelecimento fora da rede quando há prestadores idôneos cadastrados.

Conforme indicado em decisão proferida no apenso, frise-se, por exemplo, que a mera distância física não tem, por si só, o condão de afastar a idoneidade das clínicas credenciadas indicadas pela requerida, em especial, quando situadas tais clínicas no mesmo Município do beneficiário, atentando-se aos termos da Resolução da 259/2011 da ANS.

De tal sorte, ainda que respeitáveis os argumentos do polo ativo ao indicar necessária tutela da confiança construída entre o profissional de saúde e o paciente, fato é que não se pode transformar a requerida em segurador de algo não pactuado.

Em verdade, a conclusão razoável e técnica a que se chega é aquela no sentido de que a requerida deve (sim) custear o tratamento necessário, tratamento este a ser realizado somente no ambiente clínico, em rede credenciada ou por reembolso efetivado nos limites do contrato (valor pago por sessão).

Excepcionalmente, somente na ausência de estabelecimento credenciado apto a realizar o tratamento multidisciplinar do autor, é que, em tese, poderia o segurado realizar tratamentos fora da rede credenciada, mediante pagamento direto ao prestador de serviço e reembolso integral, o que se reconhece aqui.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**10ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

Porém, tal reconhecimento se dá com a observação de que não é esta, no momento da sentença, a situação da rede credenciada disponibilizada pela requerida, rede tida como apta e suficiente.

Isto quer dizer que caso se opte o autor pela realização do tratamento em clínica particular, quando disponível rede credenciada, não haverá direito algum de reembolso, salvo se houver contexto de urgência ou emergência.

Reconhece-se, assim, em favor do menor autor, em suma, cobertura para o tratamento multidisciplinar conforme relatório médico adotado como paradigma na sentença (páginas 272).

A referida cobertura contratual se dá em relação ao tratamento com Terapia Comportamental ABA (5 vezes por semana), Fonoaudiologia ABA (5 vezes por semana), Terapia Ocupacional (5 vezes por semana), totalizando 20 horas semanais, afastadas outras pretensões da exordial, por isso mesmo conformada, agora, com estes limites, a tutela antecipada de páginas 62/64.

Sem prejuízo das referências aqui feitas ao laudo de páginas 272 dos autos se garante cobertura, também, em reforço ao quanto adiantado, para eventuais ajustes que se façam necessários nestas terapias mencionadas, desde que tais ajustes sejam fruto de alterações surgidas em decorrência da evolução do quadro clínico do menor.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**10ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

Como visto, não há, portanto, direito de cobertura ao denominado Acompanhamento Terapêutico (20 horas semanais), revogados os comandos antecipatórios neste tema, reservando-se à requerida buscar eventual resarcimento em cumprimento de sentença ou em vias ordinárias por eventuais despesas atreladas à mencionada rubrica, o que se reconhece de maneira incidental.

Ainda neste tema do Acompanhamento Terapêutico frise-se que não é abusiva a negativa da cobertura de acompanhamento terapêutico, em ambiente escolar ou não, principalmente, por tratarmos de profissionais que fogem do escopo dos contratos de plano/seguro saúde.

Improcedente, quanto ao mais, o pedido de indenização por danos morais, tratando-se aqui de mera situação de divergência de interpretação baseada em cláusula contratual, não se afetando a paz de espírito ou mesmo a integridade física do menor por conta das divergências trazidas ao debate jurisdicional.

Demais disso, foi prontamente concedida, como se não bastasse, a tutela antecipada, garantindo-se a cobertura contratual, ainda que provisória em relação ao quanto reclamado, por isso, também, manifestamente improcedente a pretensão indenizatória pautada em suposto e inadmissível prejuízo moral hipotético, prejudicados, assim, quaisquer debates em torno de valor de uma indenização que não se deflagra.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**10ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

O resultado de mérito anunciado nos indica ter havido típica situação de sucumbência recíproca, a atingir os polos processuais com idêntica importância, conforme delimitado na parte dispositiva da sentença.

Do quanto exposto, ao decidir o Processo, com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, NCPC) **julgo parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos nesta **Ação de Obrigação de Fazer e Indenização** proposta por \_\_\_\_\_ em face de \_\_\_\_\_, o que se dá conforme a seguir indicado:

Em relação à obrigação de fazer, confirmo, em definitivo, ainda que com outro espectro, a tutela antecipada concedida às páginas 62/64 dos autos, deliberação esta agora conformada sob o crivo de mérito, impondo-se à requerida que custeie os tratamentos indicados neste dispositivo e pautados no relatório médico adotado como paradigma na sentença (páginas 272), acolhendo-se, em parte, os pedidos.

A cobertura contratual aqui reconhecida em favor do menor autor se dá, então, em relação ao tratamento com Terapia Comportamental ABA (5 vezes por semana), Fonoaudiologia ABA (5 vezes por semana), Terapia Ocupacional (5 vezes por semana), totalizando 20 horas semanais, afastadas outras pretensões da exordial, não havendo, portanto, direito de cobertura ao Acompanhamento Terapêutico, revogados os comandos antecipatórios neste tema.

**1047705-70.2020.8.26.0100 - lauda 16**

Os tratamentos referidos como cobertos devem ser



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**10ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

realizados somente no ambiente clínico, em rede credenciada ou por reembolso efetivado nos limites do contrato (valor pago por sessão) se for o caso.

Excepcionalmente, somente na ausência de estabelecimento credenciado apto a realizar o tratamento multidisciplinar do autor, é que, em tese, poderá o segurado realizar tratamentos fora da rede credenciada, mediante pagamento direto ao prestador de serviço e reembolso integral, o que se reconhece aqui.

Porém, tal reconhecimento se dá com a observação de que não é esta, no momento da sentença, a situação da rede credenciada disponibilizada pela requerida, rede tida como apta e suficiente. Isto quer dizer que caso se opte o autor pela realização do tratamento em clínica particular, quando disponível rede credenciada, não haverá direito algum de reembolso, salvo se houver contexto de urgência ou emergência.

Sem prejuízo das referências feitas ao laudo médico de páginas 272 dos autos se garante cobertura, também, para eventuais ajustes que se façam necessários nas terapias mencionadas, desde que tais ajustes sejam fruto de alterações surgidas em decorrência da evolução do quadro clínico do menor, revelando-se, no mais, improcedente o pedido de indenização por danos morais.

**1047705-70.2020.8.26.0100 - lauda 17**

Havendo típica situação de sucumbência recíproca dos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**10ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

litigantes, com idênticos graus de importância dos decaimentos verificados, de parte a parte, se define que cada uma das partes deve responder pelo pagamento de 50% das custas e despesas processuais havidas em razão do presente feito, todas, devidamente atualizadas, desde os desembolsos.

Igualmente como resultado da sucumbência recíproca, o menor autor deve pagar honorários advocatícios devidos em favor dos patronos da associação requerida, enquanto que esta última também deve pagar honorários advocatícios devidos em favor dos patronos do menor autor.

As verbas honorárias em questão são arbitradas, cada uma delas, de maneira equitativa, por conta do valor meramente de alcada da causa, em quantia de R\$ 3.500,00, com o que se remunera de maneira digna o trabalho profissional dos advogados.

As verbas honorárias em questão devem contar com a incidência de atualização monetária oficial, nos termos previstos na Tabela Prática do TJSP, a partir desta data de arbitramento, além de contar, também, com a incidência de juros de mora, em patamar de 1% ao mês, estes últimos computados a partir do trânsito em julgado da presente sentença.

**1047705-70.2020.8.26.0100 - lauda 18**

A exigibilidade das verbas de sucumbência retro



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
10ª VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

impostas em desfavor do menor autor deve respeitar a gratuidade deferida em favor deste último (páginas 62/64), conforme previsto no parágrafo terceiro do artigo 98 do NCPC.

Publique-se.

Intime-se, com ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de março de 2021.

**ALEXANDRE BUCCI**

**Juiz de Direito**

**1047705-70.2020.8.26.0100 - lauda 19**